

**PROCESSO** - A. I. Nº 297745.0100/03-7  
**RECORRENTE** - KM3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0377-03/04  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 27/10/2005

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0356-12/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. CONTRIBUINTE EXERCENDO ATIVIDADES. FALTA DE RENOVAÇÃO. MULTA. Restou comprovado que o documento fiscal foi emitido com erro na indicação da inscrição cadastral do destinatário. As mercadorias estavam destinadas a estabelecimento regularmente inscrito. Infração não caracterizada. Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado para exigir multa, no valor de R\$460,00, pela falta da renovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia – CAD-ICMS.

Ao fundamentar o seu voto, o ilustre relator da Decisão recorrida afirmou que, segundo consulta efetuada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fl. 5), o autuado estava na época da ação fiscal com a inscrição cadastral suspensa, sendo esse fato admitido na defesa apresentada. Asseverou que o Termo de Apreensão e Ocorrências e a cópia da Nota Fiscal nº 1761 comprovam que o contribuinte estava exercendo atividades comerciais com inscrição cadastral suspensa. Também argumentou que não há no processo prova de que tenha ocorrido equívoco na emissão da nota fiscal apreendida.

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário, rebatendo o argumento empregado pela 3ª JJF, segundo o qual não existe nos autos prova do equívoco na emissão da nota fiscal apreendida. Sustenta que foi juntada ao processo uma fotocópia da Nota Fiscal nº 1764, emitida em 29/10/03, onde o emitente assegura que se trata de uma “Correção” da Nota Fiscal nº 1761. Frisa que, para não haver dúvida, está anexando à fl. 46 dos autos uma nova fotocópia da Nota Fiscal nº 1764.

Ao exarar o Parecer de fl. 49, a ilustre representante da PGE/PROFIS solicitou a realização de diligência, para que se verifique na empresa matriz se a nota fiscal em questão foi ali registrada.

A 2ª CJF indeferiu a diligência solicitada, tendo em vista que o estabelecimento matriz, onde seria desenvolvida a diligência, estava desobrigado de registrar as notas fiscais de entradas.

Em Parecer à fl. 57, a representante da PGE/PROFIS afirma que a carta de correção trazida pelo recorrente comprova o equívoco na emissão do documento fiscal que originou o presente lançamento. Opina pelo provimento do Recurso Voluntário.

Com respaldo no Parecer PROFIS/ASTEC/CSL Nº 006/05 (fls. 59 e 60), o Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho ratificou o Parecer de fl. 57, que concluiu pelo provimento do Recurso Voluntário, para julgar improcedente o Auto de Infração.

## VOTO

Ao fundamentar a sua Decisão, a 3<sup>a</sup> JJF argumentou que a infração estava caracterizada, assim como não havia prova no processo de que o número da inscrição cadastral e do CNPJ tenham sido equivocadamente consignados na Nota Fiscal nº 1761.

No Recurso Voluntário, o recorrente trouxe ao processo uma fotocópia autenticada da Nota Fiscal nº 1764, visada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, referente à correção do número da inscrição estadual e do CNPJ do estabelecimento destinatário das mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 1761.

Compartilho do entendimento externado pela PGE/PROFIS em seu Parecer à fl. 57, ratificado pelo despacho à fl. 63, e considero que a Nota Fiscal nº 1761, trazida aos autos no Recurso Voluntário, é prova do equívoco cometido na emissão da nota fiscal que foi objeto da autuação. Ressalto que a correção feita pelo estabelecimento emitente dos documentos fiscais não se relaciona com dados que influam no cálculo do imposto e nem implica mudança completa do nome do remetente ou do destinatário, como exige o § 6º do art. 201 do RICMS-BA. Dessa forma, a infração imputada ao recorrente não subsiste, pois as mercadorias estavam sendo destinadas ao estabelecimento matriz, o qual estava com a situação cadastral regular.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar o Auto de Infração improcedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297745.0100/03-7, lavrado contra **KM3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS